



LIBRAS
PROJECT & BUILDING

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA SAMANTHA S. R. C. ROSOLEN, PRESIDENTE (SUBSTITUTA) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA, ESTADO DE SÃO PAULO.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021 – PROCESSO 62/2021

A empresa **LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.651.342/0001-41, estabelecida na Rua Coronel Joaquim Teotônio de Araújo, nº 174 Sala 12 – Centro na cidade de Piraju – SP – CEP: 18.800-021, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem apresentar com fulcro legal no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e do item 17 do referido edital,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou a empresa M6 CONSTRUTORA EIRELI habilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão Permanente de Licitações e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indicado Edital, Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

RESUMO FÁTICO



Conceda *máxima vênia*, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de habilitar a licitante M6 CONSTRUTORA EIRELI exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente habilitará uma empresa que não cumpriu com as exigências do edital, prejudicando essa recorrente que buscou participar impecavelmente do certame desta Administração, preparando sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido em edital.

Dáí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a licitante M6 CONSTRUTORA EIRELI não cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, não foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para mantê-la habilitada na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Tomada de Preços epigrafada tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO NA CEI MADRE GAETANA STERNI, MUNICÍPIO DE FARTURA/SP, CONFORME MEMORIAL, PROJETO ARQUITETÔNICO, CRONOGRAMA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS”**.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com a habilitação da licitante M6 CONSTRUTORA EIRELI, surgiu após a douta Comissão de Licitação, juntamente com o parecer contábil, motivar o seguinte:

“No que tange sobre os balanços patrimoniais apresentados pelas empresas credenciadas a participarem da Tomada de Preços 10/2021, Processo 062/2021, de acordo com item 11.1.4 – Qualificação Econômica Financeira, do edital.

Analisando as documentações da empresa M6 Construtora EIRELLI, CNPJ Nº 33.246.914/0001-96, encontra-se em ordem de acordo com edital.

Sendo este o parecer, encaminhado para a comissão de licitação para habilitar ou não a mesma.”



Tendo em vista a decisão de habilitar a licitante M6 CONSTRUTORA EIRELI, oferecemos, **TEMPESTIVAMENTE, A PRESENTE PEÇA DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

DO DIREITO PLENO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Dos fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).” (grifo nosso)

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O



instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Considerando que a licitante M6 CONSTRUTORA EIRELI não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, desse modo, tornou o seu balanço incompleto, ou seja, deixou de cumprir o se exigia no instrumento convocatório, senão vejamos:

“11.1.4. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

a) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

a.1) Os balanços deverão conter as assinaturas dos sócios e do contador responsável do licitante, nos termos da legislação pertinente; **Os balanços deverão citar as folhas e o número do Livro Diário, bem como seu registro na respectiva Junta Comercial ou Cartório, Termo de Abertura e Encerramento.**

a.2) O balanço poderá ser substituído pela autenticação de livros contábeis das empresas feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de arquivo contábil digital (Decreto nº 6.022/2007).

a.3) Para as empresas que são facultadas a apresentação do Balanço Patrimonial pelo FISCO, que é o caso das empresas com Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Optantes pelo Simples Nacional (EPP e ME) em substituição ao Balanço poderão apresentar Declaração de



Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (2020) ou DEFIS em caso empresa optante do Simples Nacional.

a.4) As empresas enquadradas como MEI - Micro Empreendedor Individual deverão apresentar a Declaração Anual do MEI, do último exercício." (grifos nossos)

Do texto acima, verifica-se que os documentos exigidos no Edital guardam profunda relação com os requisitos previstos em lei para a contabilidade empresarial. Nesse contexto, percebe-se que os termos de abertura e encerramento são documentos que devem acompanhar o balanço, pois fazem parte da demonstração contábil da empresa.

Para reconhecimento de **um Balanço Patrimonial autêntico na forma da Lei**, deve ser observado o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 e alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório, fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1).

Observe que a regra é registrar o Livro Diário, as chancelas dos registros costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento.

Ora, se o Balanço Patrimonial e os Termos de Abertura e Encerramento fazem parte do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, a apresentação do Balanço sem os Termos contraria as formalidades supracitadas.

Portanto a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento devem ser obrigatórios, pois assim a Douta Comissão poderá verificar se o Balanço Patrimonial foi devidamente registrado e apresentado de acordo com a Lei.



Vale ressaltar que de acordo com o subitem 11.1.4 – a.2: “O balanço poderá ser substituído pela autenticação de livros contábeis das empresas feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de arquivo contábil digital (Decreto nº 6.022/2007)”.

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, **corresponde à obrigação de transmitir**, em versão digital, os seguintes livros, de acordo com a Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, da Receita Federal do Brasil:

*“Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que **são obrigadas as pessoas jurídicas**, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.*

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital. (grifos nossos)

Sendo assim, as licitantes poderão substituir seus livros contábeis pelos arquivos digitais enviados por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, de acordo com a Instrução Normativa, que por sua vez, obriga às empresas à apresentação do Livro Diário, juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento, pois são partes indissociáveis do Livro Diário.

É evidente, que o subitem 11.1.4 – a.2 do edital, deixa claramente exposto que as licitantes poderão substituir os documentos solicitados pela Escrituração Contábil Digital (ECD),



entretanto **não isentam às empresas em não apresentarem os Termos de Abertura e Encerramento e/ou outros documentos.**

Portanto, ao apresentar a Escrituração Contábil Digital sem os referidos Termos de Abertura e Encerramento, a licitante M6 CONSTRUTORA EIRELI, infringiu à Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, conjuntamente aos subitens “a”, “a.1” e “a.2” do item 11.1.4 do edital.

É certo que nas licitações deve a Administração evitar o máximo possível o rigorismo e formalidades inúteis e desnecessários à qualificação dos interessados, nesta toada, os Termos de Abertura e Encerramento não é apenas excesso de formalismo da Comissão Licitante, pois são estes Termos os documentos hábeis a conferir autenticidade aos Balanços apresentados pelos licitantes. No caso concreto trata-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, motivo pelo qual a douta Comissão vinculada em virtude do Princípio da Vinculação ao Edital, devendo o licitante observando-o em todos os seus termos sem dele poder se afastar sob pena de inabilitação no certame conforme larga jurisprudência existente neste sentido.

Assim com base no acima exposto, reiteramos em sua plenitude o contido em diversas jurisprudências conforme elencadas a seguir:

“TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC)

Data de publicação: 11/02/2010

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO – APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento



hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado.

Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.” (grifos nossos)

“TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA : MS 182132005 MA

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada”. (grifos nossos)

“TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 124872005 MA (TJ-MA)



Data de publicação: 07/03/2006

Ementa: Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada."

A Lei de Licitação também prevê a referida exigência:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...] III - qualificação econômico-financeira; [...]"

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...]" (grifo nosso)*

De acordo com artigo 41 da Lei n. 8.666/93, **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. (grifo nosso)

Sobre o tema, a doutrina esclarece:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (MEIRELLES, Hely



Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275) (grifos nossos)

Desta feita a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - *“Manual de Direito Administrativo”*. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).
(grifo nosso)

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido...”
(grifo nosso)

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado”. (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (grifo nosso).

Desta feita segue o que diz as Jurisprudências acerca do caso específico:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELA LEI - VINCULAÇÃO



AO EDITAL CONVOCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME. O balanço patrimonial é peça integrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital. A juntada de documento na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória. O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editais. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São José, Relator: Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 13/06/2002). (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS DIGITAIS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUCESC. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECONHECIMENTO PELA LICITANTE AGRAVADA DO EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n., de Joinville, Relator: Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, data de julgamento 20/07/2010). (grifo nosso)

"MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA



**INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA -
RECURSO IMPROVIDO.**

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.” (Agravado de Instrumento n., Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 11/02/2010). (grifos nossos)

Assim sendo, a decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa M6 CONSTRUTORA EIRELI, de acordo com os parâmetros legais **DEVE SER REFORMADA.**

Do devido cumprimento dos Princípios Gerais da licitação.

Registra-se que o cumprimento da Lei nº 8.666/93, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da Administração Pública, mas sim de obrigatoriedade.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. **“Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a se refere.”** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg.275)”. (grifo nosso).

Vale ressaltar, que a inabilitação da licitante M6 CONSTRUTORA EIRELI, não será um ato de formalismo exacerbado, pois como reza os respeitáveis doutrinadores evocados, em



especial, CARVALHO FILHO, que “**não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo**”. Sob a sombra deste sábio entendimento, de forma alguma poderíamos deixar de observar este item do edital e nem sendo usado excesso de formalismo, apenas atendermos os Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, tendendo o Princípio da Legalidade.

Portanto os princípios garantem que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Não se pode imaginar surpresas dentro do procedimento licitatório. A única surpresa é a proposta, até a sua abertura. Fora dessa hipótese a Administração Pública está obrigada a atender estritamente aquilo que está estabelecido no edital.

Do mesmo modo, importante ressaltar o que preconiza o Art. 41 da Lei nº 8.666/93: “**A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416. (grifo nosso)*

Isso significa que tanto as regras de regência substantivas quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

CONCLUSÃO



Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS** no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se **ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES**, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ademais, a habilitação da empresa M6 CONSTRUTORA EIRELI no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, encontram-se vinculadas ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, sendo assim, deve-se a Douta Comissão de reformar a sua decisão que manteve a habilitação da licitante M6 CONSTRUTORA EIRELI, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos das regras estabelecidas no instrumento convocatório e da legislação vigente.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, **deve reformar e determinar a INABILITAÇÃO da empresa M6 CONSTRUTORA EIRELI, razão pela qual, requeremos a procedência total do recurso apresentado.**

DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA atendeu a todos os requisitos exigidos na TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2021, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, **REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A**



LIBRAS
PROJECT & BUILDING

INABILITAÇÃO DA EMPRESA M6 CONSTRUTORA EIRELI, ante a constatação do descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Comissão Permanente de Licitações, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Por fim, seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Estância Turística de Piraju/SP, 13 de outubro de 2021.

LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA
ANDERSON RIBEIRO FREITAS DE OLIVEIRA
PROCURADOR
RG: 40.892.942-X
CPF: 353.807.038-52



LIBRAS
PROJECT & BUILDING

PROCURAÇÃO "EXTRA JUDICIA" PARA CREDENCIAMENTO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA-SP
A/C Comissão de Licitação
REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021
PROCESSO Nº 62/2021


OUTORGANTE: A empresa Libras Project Building Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.651.342/0001-41, com sede na Rua Coronel Joaquim Teotônio de Araújo, nº 174 Sala 12, bairro Centro, na cidade de Piraju, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo sócio administrador, Sr. Nicolas Assis Fabrizzi, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 54.279.092-0 e do CPF nº 423.827.498-90, residente e domiciliado na Rua Gênésio Ferreira Valin, nº 141, na cidade de Piraju, Estado de São Paulo.

OUTORGADO: Sr. Anderson Ribeiro Freitas de Oliveira, brasileiro, casado, auxiliar de escritório, portador do RG nº 40.892.942-X e do CPF nº 353.807.038-52, residente e domiciliado na Rua Vicente Rodrigues Vieira, nº 273, na cidade de Piraju, Estado de São Paulo.

PODERES: Ao qual confere amplos poderes para representá-lo no procedimento licitatório em pauta, da Prefeitura Municipal de Fartura/SP, podendo, para tanto, prestar esclarecimentos, formular ofertas e demais negociações, assinar atas e declarações, visar documentos, receber notificações, interpor recurso, manifestar-se quanto à desistência deste e praticar todos os demais atos inerentes ao referido certame.

Por ser verdade assina a presente,

Fartura/SP, 06 de Outubro de 2021.


Nicolas Assis Fabrizzi

Libras Project Building Ltda
CNPJ: 21.651.342/0001-41
Nicolas Assis Fabrizzi
Sócio Administrador
RG Nº 54.279.092-0
CPF Nº 423.827.498-90

**RECONHECIMENTO:
DE FIRMA
CONSTA NO VERSO™**

Márcio de Jesus Gomes Fonseca
Autorizado
Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piraju - SP
Rua Major Mariano, 217 - Fone: 3351-1125
AUTENTICAÇÃO
Atestico a presente cópia reprográfica conforme original a mim apresentado que dou fé.
13 OUT 2021
Márcio de Jesus Gomes Fonseca
Selo pago por verba
Válido somente com o selo de autenticidade
Valor recebido por autenticação R\$

Marielle Gomes Fonseca
Escritorinha Autorizada
C10788AA0011795
116244
VALDIR ECONOMI
T

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDIÇÕES E TUTELAS
FERNANDO PALLAVICINI - OFICIAL
RUA MAJOR MARIANO, 217 Fone: (14) 3351-1125

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de, 01) firma de NICOLAS ASSIS
FABRIZZI, em documento com valor econômico, do que dou fé.
Piraju, 13 de outubro de 2021 15297/72-8
RS 10,40

MARIELLE GOMES FONSECA - Escritorinha Autorizada
0758AA0011795 - FICV

Marielle Gomes Fonseca
Escritorinha Autorizada
Ofício de Registro Civil das Pessoas
Naturais de Piraju - SP
R. Major Mariano, 217 - Fone: 3351-1125
AUTENTICAÇÃO
Autenticada a presente cópia reprográfica conforme
original a mim apresentado que dou fé.
13 OUT 2021
Seios pagos por verba
quando lido com o selo de autenticidade
Valor recebido por autenticação R\$

OFICIAL DE REGISTRO
CIVIL DE PIRAJU
EM BRANCO

OFICIAL DE REGISTRO
CIVIL DE PIRAJU
EM BRANCO

OFICIAL DE REGISTRO
CIVIL DE PIRAJU
EM BRANCO

OFICIAL DE REGISTRO
CIVIL DE PIRAJU
EM BRANCO

17/10/2021
15:11:11
P. 17/25
11/10/2021



Manoel Gomes
Escritor de
AUTENTICACAO
15/10/2021
15:11:11

Oficial de Registro Civil das Pessoas
Naturais de Piraju - SP
Major Mariano, 217 - Fone: 3361-1125
AUTENTICACAO

Esta é presente cópia reprográfica conforme
original e mim apresentado que dou fé.

13 OUT 2021
[Handwritten Signature]

Seas pagas por verba
do momento com o selo de autenticidade
Valor recebido por autenticacao R\$ 395

17/10/2021
15:11:11
P. 17/25
11/10/2021

ATA

Primeira - Neste ato será admitido o sócio NICOLAS ASSIS FABRIZZI, brasileiro, maior, solteiro, empresário, data de nascimento 25/05/2000, inscrito no CPF/MF sob o nº 423.827.498-90 e portador da CI/RG nº 54.279.092-0 SSP/SP, residente na Rua Gênésio Ferreira Valin, nº 141, Residencial Monte Belo, Município de PIRAJU - SP CEP 18.807-356, integralizando neste ato em moeda corrente no país, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Segunda - O capital social é elevado neste ato para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento está integralizado em moeda corrente no país. Face as alterações, fica assim o novo capital social distribuído entre os sócios:

Nome	quotas	%	R\$
NICOLAS ASSIS FABRIZZI	50.000	50	50.000,00
FABIO FABRIZZI	49.000	49	49.000,00
LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO	1.000	01	1.000,00
TOTAL	100.000	100	100.000,00

Terceira - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Quarta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Quinta - A retirada mensal, a título de "pró labore", que era feita pelos sócios, FABIO FABRIZZI e LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO, passa a ser feita somente pelo sócio, NICOLAS ASSIS FABRIZZI, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

TR
UR
EL
PII
SIAI
7-00
351
lav

Marielle Gomes Fonseca
Escritório



Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piraju - SP
Major Mariano, 217 - Fone: 3351-1125
AUTENTICAÇÃO
Cópia a preserita cópia reprográfica conforme original a mim apresentado qua dou té.
13 OUT 2021
Selos pagos por verba
Valor recebido por autenticação R\$

Folha
Nº 19/25

(Handwritten signatures and initials)

ATA

Sexta - A administração da sociedade que cabia aos sócios, FABIO FABRIZZI e LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO, passa a ser feita somente pelo sócio NICOLAS ASSIS FABRIZZI, de forma isolada, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Sétima - O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Oitava - Diante da mudança no CEP ocorrido neste município, fica atualizado o endereço da empresa para RUA CEL. JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA 12, Edifício PIRAJU, PIRAJU - SP, CEP 18.800-031.

Nona - Neste ato, o objeto social da empresa fica alterado para:

- a) Serviços de Construção, Reformas e Ampliação de Edificações;
- b) Execução de Serviços de Instalação Elétrica e Estrutura Metálica;
- c) Obras de Saneamento Básico, de Urbanização e Paisagismo;
- d) Obras de Pavimentação;
- e) Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia;
- f) Perfurações e Sondagens;
- g) Instalação e Manutenção de Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
- h) Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio;
- i) Locação de Andaimés e Maquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador;
- j) Perfuração e Construção de Poços de Água;
- k) Comércio e Instalação de Placas Fotovoltaicas(Energia Solar);
- l) Projetos de Engenharia.

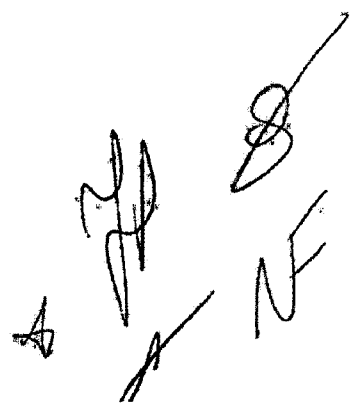

Escritório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piraju - SP
Rua Major Mariano, 217 - Fone: 3351-1125

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado que dou fé.

3 DE JUL 2021

Seis pagos por verba
Válido somente com o selo de autenticidade
valor recebido por autenticação R\$

Manoel Fonseca
Escritório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piraju - SP



GI
AT
IL
DE
MA
80
14
P.
CI/

Os sócios resolvem dar nova redação ao contrato social da empresa, conspiciando e tomando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato de constituição e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte disposição:

LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA

CNPJ/MF nº 21.651.342/0001-41

Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial de LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA, com sede na cidade de PIRAJU Estado de SÃO PAULO, CEP 18.800-031, na RUA CEL. JOAQUIM TEBTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA 12, Edifício PIRAJU, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 21.651.342/0001-41, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE, 3522893233-4 em sessão de 09/01/2016.

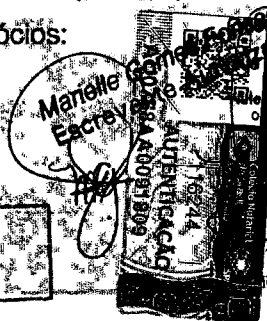
Segunda - O Objeto social da matriz será:

- a) Serviços de Construção, Reformas e Ampliação de Edificações;
- b) Execução de Serviços de Instalação Elétrica e Estrutura Metálica;
- c) Obras de Saneamento Básico, de Urbanização e Paisagismo;
- d) Obras de Pavimentação;
- e) Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia;
- f) Perfurações e Sondagens;
- g) Instalação e Manutenção de Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
- h) Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio;
- i) Locação de Andaimes e Máquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador;
- j) Perfuração e Construção de Poços de Água;
- k) Comércio e Instalação de Placas Fotovoltaicas (Energia Solar);
- l) Projetos de Engenharia.

Tercera - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, e assim distribuídos entre os sócios:

R
I
S
C
A
O
R
P
I
X
N
D
O

Folha
Nº 21/25



Registro Civil das Pessoas
Naturais de Piraju - SP
Major Mariano, 217 - Fone: 3351-1125
AUTENTICACAO
do presente cópia reprográfica conforme
original a mim apresentado que dou fé.

Sócio pago por verba
tido somente com o selo de autenticidade
Valor recebido por autenticação R\$

[Handwritten signatures and initials]

Nome	quotas	%	R\$
NICOLAS ASSIS FABRIZZI	50.000	50	50.000,00
FABIO FABRIZZI	49.000	49	49.000,00
LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO	1.000	01	1.000,00
TOTAL	100.000	100	100.000,00

Quarta - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Sexta - A sociedade iniciou suas atividades em 16 de DEZEMBRO de 2.014 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Sétima - A sociedade será Administrada por NICOLAS ASSIS FABRIZZI e caberá ao administrador, assinando isoladamente a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes, dos necessários para:

- a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dividas, cambiais, ordens de pagamentos e outros.

Paragrafo Primeiro - As procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pelos administradores e, além de mencionar expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Paragrafo Segundo - A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a apresentação dos sócios, representando a totalidade do capital social.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirajuru - SP

AUTENTICAÇÃO

13 OUT 2021

Selos pagos por verba indenizatória com o selo de autenticidade. Valor recebido por autenticação R\$

ARTIGO 10

Parágrafo Terceiro - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social.

Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Noná - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Décima Primeira - O sócio NICOLAS ASSIS FABRIZZI terá uma retirada a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Décima Segunda - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva com relação aos seus sócios.

Décima Terceira - O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

AL
SO
RD
OM
IA
EL
Fe

Folha
Nº 23/25

Handwritten signature: *Marielle Gomes Fonseca*

Stamp: **Escritório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piraju - SP**
Major Mariano, 217 - Fone: 3351-1125
AUTENTICAÇÃO
Aplica a presente cópia reprográficada conforme original a mim apresentado que dou fé.

Date: 13 OUT 2021

Handwritten signature: *[Signature]*

Text: Selos pagos por verba. Valido somente com o selo de autenticidade. Valor recebido por autenticação R\$.

Handwritten initials: *PA*, *NE*

Decima Quarta - Fica eleito o foro de PIRAJU-SP para o exercicio e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 vias, na presença de duas testemunhas:

PIRAJU (SP), 01 de MARÇO de 2.021

Nicolas Assis Fabrizzi



RECONHECIMENTO DE FIRMA CONSTA NO VERSO*

Gomes Fonseca
Autorizada



de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piraju - SP
R. Abitor Mariano, 217 - Fone: 3351-1125
AUTENTICAÇÃO
Este presente cópia reprográfica conforme original a mim apresentado que dou fé.

13 OUT 2021
[Signature]
Se os pagos por verbis
foram feitos com o selo de autenticidade
e for recebido por autenticação RS

[Signature]
FABRIZZI

[Signature]
LAZARO JOSE FRANCISCO NETTO

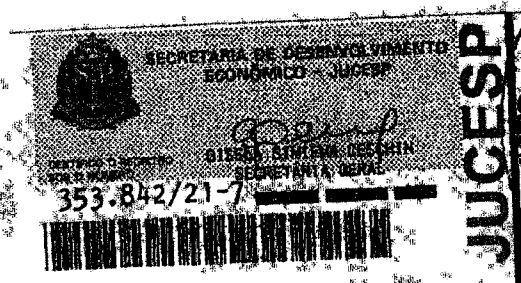
Testemunhas:

[Signature]
VADIMIR DOS SANTOS GAMA
CI/RG Nº 28.530.600-5 SSP/SP
CPF Nº 265.478.608-00

[Signature]
MARCIA APARECIDA TODERO CASSANHO
CI/RG Nº 20.095.717-5 SSP/SP
CPF Nº 162.061.108-26

FI
E
NTE
DA
R

Folha
Nº 24/25



62078
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERMEDIAR E TOU...
FERNANDO PALCIVICINI - OFICINHA
RUA MAJOR MARIANO, 217 Fone: (14) 3351-1125

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: **01 Extra de NICOLAS ASSIS FABRIZZI**, em documento com valor econômico, de que trata o
Piraju, 9 de junho de 2021 1409976-8
13-10-48

MARIELLE GOMES FONSECA - Escrevente Autorizada
0758AA0011631 - FICV

Marielle Gomes Fonseca
Escrevente Autorizada

Marielle Gomes Fonseca
Escrevente Autorizada
0758AA0011631 - FICV

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DE PIRAJU - SP
RUA MAJOR MARIANO, 217 - Fone: 3351-1125

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme
o original a mim apresentado da qual dou fé.

13 OUT 2021
Nicolas Assis Fabrizzi

Selos pagos por verba:
Este documento com o selo de autenticidade.
Valor recebido por autenticação R\$ 3,95

OFICIAL DE REGISTRO
CIVIL DE PIRAJU
EM BRANCO

OFICIAL DE REGISTRO
CIVIL DE PIRAJU
EM BRANCO

OFICIAL DE REGISTRO
CIVIL DE PIRAJU
EM BRANCO